

Brasília, 02 / 06 / 08

Isis Sousa Moura
Matr. 4295

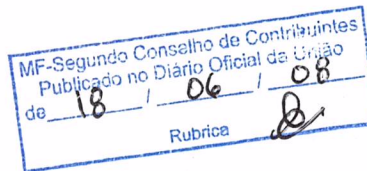


CC02/C05
Fls. 187



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº	37299.009066/2006-71
Recurso nº	142.193 Voluntário
Matéria	Diferenças de Contribuições
Acórdão nº	205-00.483
Sessão de	08 de abril de 2008
Recorrente	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC/LTDA
Recorrida	DRP-SOROCABA/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1996,
01/03/1996 a 31/03/1996, 01/07/1998 a 31/07/1998,
01/12/1998 a 31/12/1998

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de
contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme
previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

TAXA SELIC E JUROS DE MORA - É cabível a
cobrança de juros de mora sobre os débitos para com
a União decorrentes de tributos e contribuições
administrados pela Secretaria da Receita Federal do
Brasil com base na taxa referencial do Sistema
Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para
títulos federais.

Recurso Voluntário Negado




Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



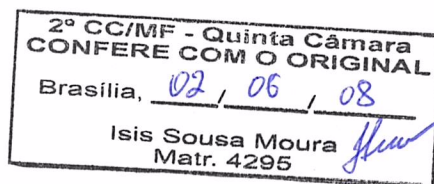
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, II) negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES


Presidente

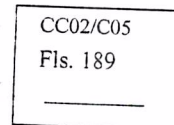
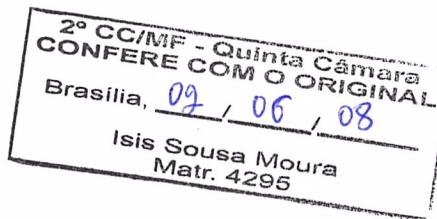

ADRIANA SATO

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi. e Renata Souza Rocha (Suplente)





Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social pagas no período acima apontado, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação de lançamento, NFLD.

A Recorrente foi intimada do Mandado de Procedimento Fiscal (fls.41) e do TIAD (fls.41) em 11/01/2006. Em 19/01/2006 (fls.42/43), 21/01/2006 (fls.44) do TIAD, e, em 01/02/2006, por AR (fls.40), do TEAF e da lavratura da NFLD.

Tempestivamente a Recorrente apresentou impugnação com documentos (fls. 104/141).

Às fls. 145/153 a DN julgou procedente o débito, e, em 18/10/2006 a Recorrente foi intimada da decisão da DN.

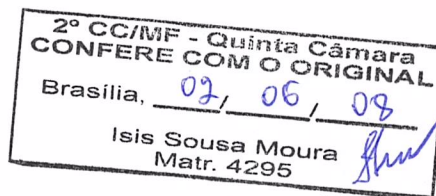
Inconformada, a Recorrente interpôs recurso, comprovando o depósito recursal, alegando em síntese:

- Decadência;
- Ilegalidade da aplicação da taxa selic;
- Por fim, a nulidade da NFLD.

A Recorrida apresentou contra-razões às fls. 181/183.

É o Relatório.

AS



Voto

Conselheira, ADRIANA SATO, Relatora

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

O lançamento foi realizado dentro do prazo fixado no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. A regra contida no dispositivo é clara quanto à decadência decenal das contribuições previdenciárias; portanto, por expressa vedação regimental, não compete a este órgão julgador afastar sua aplicação:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes)

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

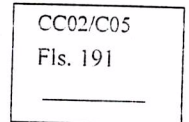
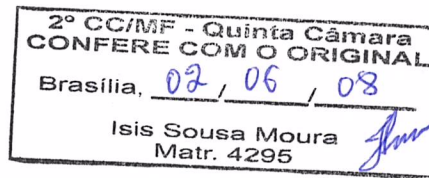
a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido foi aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula 02, publicada no DOU de 26/09/2007:

B



“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

As folhas de pagamentos e os termos de rescisão foram preparados pela própria Recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. Melhor dizendo, a base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com o montante de salários informado pela Recorrente.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art.225. (...)

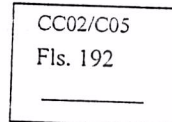
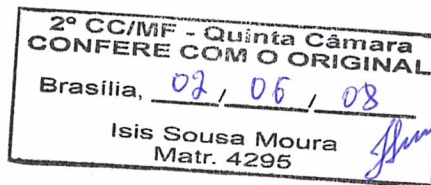
§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Apreciada a regularidade das bases de cálculo consideradas pela fiscalização, passa-se ao exame das exações discriminadas no relatório discriminativo analítico do débito. Todos os recolhimentos e créditos da Recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar a Recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento. Pela mesma razão já aqui apontada, não compete a esta julgadora afastar a aplicação das normas legais.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC, de acordo com o que estabelece a alínea "a" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, não sendo cabível essa apreciação em via de procedimento administrativo.

Não prospera a argüição de que a lei que estabelece a aplicação da taxa SELIC vai de encontro ao disposto no § 1º do art. 161 do CTN, visto que o § 1º, do art. 161, do CTN determina a aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, somente se a lei não dispuser de modo diverso. Entretanto, esta lei existe, pois os juros estão previstos no parágrafo 4º, do art. 84, da Lei n.º 8.981/95, no art. 13, da Lei n.º 9.065/95 e no art. 34, da Lei n.º 8.212/91, restabelecido pelo art.1º da Lei n.º 9.528/97, o qual foi antecedido pela redação das sucessivas reedições das Medidas Provisórias n.º 1571/97, 1523/97 e 1596/97.

8



Preceitua o art. 34 da Lei n.º 8.212/91:

“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

Importa salientar os seguintes entendimentos acerca da legalidade de utilização da Taxa SELIC, extraídos de decisões da Justiça Federal:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. INAPLICABILIDADE.

1. A Corte vem entendendo, de modo pacífico, que a adoção da taxa SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065/95) não ofende princípio algum de Direito Tributário inscrito na Constituição Federal.

2. Ausente a necessária comprovação do elemento subjetivo voltado para o fim de causar prejuízo à outra parte, não há como aplicar-se a pena de litigância de má-fé.

Apelação Cível 373719-SC. TRF4. 1ª Turma. Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz. Decisão unânime 13/08/2003. DJU 27/08/2003.

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VENDEDORAS DE MERCADORIAS. ALÍQUOTAS. MAJORAÇÕES PÓS CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO. CABIMENTO. SELIC.

1. Inconstitucionais as majorações pós CF/88 das alíquotas do FINSOCIAL para as empresas vendedoras de mercadorias (STF-RE 150.764-1/PE), repetição do indébito é consequência lógica inarredável resguardados prazos prescricionais e decadenciais.

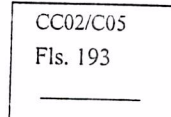
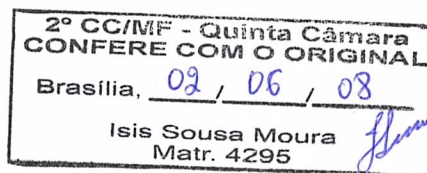
2. Contam-se juros sobre o montante a repetir, a partir de 1-1-96, pela taxa SELIC ex vi do § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, e alterações, a qual não padece de vício de inconstitucionalidade porque decorre do permissivo do § 1º do art. 161 do CTN.

Apelação em Mandado de Segurança 70651-SC. TRF4. 1ª Turma. Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia. Decisão unânime 25/06/2003. DJU 13/08/2003.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SELIC

1. Não é exigível que conste da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente.

2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação em que o débito foi declarado e não pago, é despicienda a instauração de processo administrativo para sua apuração vez que o próprio contribuinte se encarregou de quantificar o débito.



3. O demonstrativo de débito previsto no artigo 614, II, do CPC não é obrigatório em se tratando de execução fiscal, uma vez que não exigido pela lei que rege a mesma (6.830/80).

4. O princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo.

5. A multa no percentual de 2% é incidente em relações de consumo, entre particulares, o que não é, por óbvio, o caso dos autos, já que os débitos da Fazenda Pública regem-se por regras próprias.

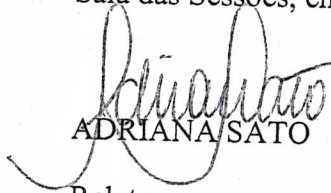
6. Cabível a incidência da SELIC, na forma da lei (art. 13 da Lei 9.065/95). Precedentes.

7. O art. 161, § 1º, do CTN não proíbe que a lei venha a estabelecer juros moratórios em percentual superior a um por cento ao mês, nem tampouco obsta a possibilidade de capitalização dos juros.

Apelação Cível 487793-SC. TRF4. 1ª Turma. Rel Juíza Maria Lúcia Luz Leiria. Decisão unânime 01/10/2003.

Por todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008


ADRIANA SATO

Relatora